



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.088-A, DE 2024 **(Do Sr. Júnior Mano)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA); tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V:

.....
.

“CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 441-A. A utilização da inteligência artificial no ambiente do trabalho deve levar em conta a preservação de empregos e as garantias dos trabalhadores, harmonizando os avanços científicos e tecnológicos com o trabalho humano.

Parágrafo único. O uso da Inteligência Artificial deve assegurar a proteção de dados pessoais e a privacidade dos empregados e contratados, em conformidade com a legislação vigente.



Art. 411-B. Para os efeitos da proteção do trabalhador em face do uso da Inteligência Artificial, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - algoritmos: conjunto de regras ou instruções finitas e ordenadas que visam resolver um problema ou realizar uma tarefa específica; e

III - automatização robótica de processos (ARP): tecnologia de automação que utiliza robôs de software para executar tarefas repetitivas normalmente realizadas por humanos.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO, CAPACITAÇÃO E PROMOÇÃO DE TRABALHADORES

Art. 411-C. Os empregadores que utilizarem de mecanismos de IA para seleção e promoção de trabalhadores devem:

I - informar aos candidatos os algoritmos utilizados para sua avaliação;

II - assegurar que os algoritmos sejam auditáveis, transparentes e livres de discriminação; e

III - garantir a imparcialidade em todos os processos de seleção.

Art. 411-D. Os empregadores que utilizarem IA devem realizar capacitações periódicas para instruir os empregados sobre o uso da tecnologia nas relações de trabalho.

SEÇÃO III

DO CONTROLE, DIREÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 411-E. Os empregadores que utilizarem IA para exercer controle, direção ou avaliação de desempenho devem:

I - garantir a imparcialidade dos processos;

II - assegurar a confiabilidade das bases de dados e a atualização dos softwares; e



III - garantir a prevalência da supervisão humana em decisões relevantes.

SEÇÃO IV

DA REQUALIFICAÇÃO E SUPORTE AOS EMPREGADOS

Art. 411-F. As entidades que pretendam utilizar ARP devem:

I - requalificar as capacidades e funções dos empregados para harmonizar o trabalho da IA com as atividades humanas; e

II - fornecer assistência e suporte para a transição de funções afetadas pela automatização.

SEÇÃO V

DA SAÚDE LABORAL

Art. 411-G. Os empregadores que utilizarem recursos de IA em processos de avaliação e controle devem atuar de forma intencional na prevenção de doenças psicológicas ou físicas decorrentes do emprego da tecnologia, com especial atenção à prevenção da ansiedade ou estresse.

SEÇÃO X

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E FISCALIZAÇÃO

Art. 411-H. O Poder Executivo poderá emitir diretrizes e recomendações para harmonizar o uso da IA com o trabalho humano, promovendo a integração das atividades humanas com o uso da IA.

Art. 411-I. O Poder Executivo criará um selo para reconhecer e premiar boas práticas na utilização de IA no ambiente de trabalho e a integração da IA sem redução de postos de trabalho.

Art. 411-J O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do disposto neste Título, conforme disposto no Título VII desta Consolidação.

Parágrafo único. A violação do disposto no presente título enseja aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por empregado, dobrada em caso de reincidência. ”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização da inteligência artificial (IA) já tem impactado as relações de trabalho. Estabelecer um marco regulatório que proteja os direitos dos trabalhadores e assegure a transparência e a justiça nos processos automatizados se torna imperativo. A IA, ao mesmo tempo em que oferece avanços tecnológicos significativos, traz grandes desafios que precisam ser adequadamente gerenciados para minorar impactos negativos no ambiente de trabalho.

O uso indiscriminado de ferramentas de IA pode criar um ambiente em que os avanços tecnológicos podem esconder padrões de discriminação. Para evitar tal dano, se faz necessário prever transparência para algoritmos utilizados na seleção e promoção de trabalhadores, garantindo que eles sejam auditáveis para assegurar um ambiente de trabalho justo.

As mudanças são velozes e parecem inevitáveis. O ganho de produtividade e de volume de análise de dados exige que os trabalhadores sejam devidamente informados e capacitados sobre o uso da IA. A implementação de capacitações periódicas permitirá que os empregados compreendam melhor a tecnologia, suas funcionalidades e implicações, promovendo um uso mais eficaz e seguro da IA no ambiente de trabalho. Essa medida visa não apenas a proteção, mas também o empoderamento dos trabalhadores.

Outro aspecto abordado é a necessidade de supervisão humana em decisões críticas tomadas por IA. Embora a automação possa aumentar a eficiência, a supervisão humana é fundamental para garantir a imparcialidade e a correção em processos decisórios que impactam diretamente a vida dos trabalhadores. Este projeto de lei exige que a supervisão humana prevaleça em tais decisões, protegendo os interesses dos empregados. Uma análise meramente formal de produtividade pode redundar na demissão de um empregado que necessita de apoio para enfrentar uma crise pessoal. A empresa precisa ir além das métricas, sob pena de uma desumanização das relações.



A requalificação dos trabalhadores é outro ponto crucial. A utilização de automatização robótica de processos (ARP) deve ser acompanhada de programas de requalificação que harmonizem o trabalho da IA com as atividades que demandam mais intervenção humana. Isso não apenas preserva os empregos, mas também prepara os trabalhadores para o futuro do trabalho, onde a convivência com a IA será cada vez mais comum.

Adicionalmente, este projeto de lei estabelece diretrizes claras para a prevenção de doenças psicológicas ou físicas decorrentes do uso da IA. A atenção à saúde laboral é uma prioridade, e os empregadores devem adotar medidas para prevenir condições como ansiedade e estresse, que podem ser exacerbadas pelo uso intensivo de tecnologias de IA.

O papel do Poder Executivo na emissão de diretrizes e recomendações também é fundamental para, de forma ativa, atuar na harmonização do uso da IA com o trabalho humano, promovendo boas práticas e incentivando a integração das atividades humanas com a tecnologia de maneira equilibrada.

Por fim, a criação de um selo de reconhecimento para empresas que adotam boas práticas na utilização da IA serve como um incentivo adicional para a adoção de medidas justas e transparentes. Além disso, a fiscalização rigorosa e a aplicação de sanções para empresas que violarem as disposições deste projeto de lei são medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas.

Em resumo, o presente projeto de lei representa um passo significativo na modernização das normas trabalhistas brasileiras, assegurando que a evolução tecnológica, representada pela IA, ocorra de maneira harmoniosa com a proteção dos direitos dos trabalhadores e a promoção de um ambiente de trabalho justo e saudável.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO



2024-9734

6

Apresentação: 08/08/2024 11:47:36.027 - MESA

PL n.3088/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248232027000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* CD 248232027000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452>

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA).

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, propõe a inclusão de um novo capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar o uso da inteligência artificial (IA) nas relações laborais, com foco na preservação de empregos, na proteção de dados pessoais e na garantia de processos justos e imparciais em seleção, avaliação e promoção de trabalhadores. A proposta exige transparência e auditoria de algoritmos, capacitação periódica de empregados, supervisão humana em decisões relevantes e ações preventivas contra impactos à saúde mental. Prevê ainda diretriz e fiscalização pelo Poder Executivo, além da criação de um selo de boas práticas e aplicação de multa em caso de descumprimento.

A proposição não possui apensados e foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os avanços tecnológicos vêm moldando o mundo do trabalho há décadas, automatizando tarefas, criando novas funções e, ao mesmo tempo, tornando obsoletas diversas atividades tradicionais. Essa transformação contínua traz consigo oportunidades significativas, como o aumento da produtividade, a ampliação do acesso a serviços e a possibilidade de requalificação profissional. Por outro lado, impõe desafios complexos, incluindo a precarização de vínculos, a ampliação das desigualdades e a dificuldade de regulação frente a inovações disruptivas. Nos últimos anos, a rápida expansão do uso da inteligência artificial, especialmente em processos de seleção, avaliação e controle de desempenho, tem intensificado essas tensões. Diante desse cenário, torna-se indispensável a criação de salvaguardas legais que orientem o uso responsável da IA no ambiente de trabalho, garantindo que sua adoção se dê em consonância com os direitos fundamentais dos trabalhadores e com a valorização do trabalho humano.

Desse modo, merece elogio o Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, pelo nobre Deputado Júnior Mano, por enfrentar com seriedade e atualidade um dos temas mais sensíveis da nova economia: o impacto da inteligência artificial sobre as relações de trabalho. Em um momento em que o Brasil se vê desafiado a equilibrar desenvolvimento tecnológico com justiça social, a proposta sinaliza um compromisso com a construção de um marco normativo que assegure não apenas competitividade econômica, mas também dignidade, transparência e equidade no ambiente laboral. Ao reconhecer a complexidade do tema e propor diretrizes claras para sua regulamentação, o projeto contribui para inserir o país no debate internacional sobre os limites éticos e jurídicos da automação, com ênfase na centralidade do ser humano no processo produtivo.



A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer um conjunto de regras que orientam o uso da inteligência artificial nas relações de trabalho, com foco na proteção dos trabalhadores e na harmonização entre ciência, tecnologia e direitos sociais.

Entre os principais pontos, destaca-se a exigência de transparência nos algoritmos utilizados para seleção e promoção de candidatos, a obrigação de capacitação periódica dos empregados, a supervisão humana em decisões relevantes e a prevenção de impactos à saúde mental. A proposta também prevê a requalificação de trabalhadores cujas funções sejam afetadas por processos automatizados, além da criação, pelo Poder Executivo, de um selo de boas práticas e de mecanismos de fiscalização. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia inovação e responsabilidade, propondo um caminho para que o progresso tecnológico não se traduza em exclusão, mas sim em inclusão e valorização do trabalho.

Nesse contexto, entendemos que iniciativas legislativas como a ora examinada representam passos fundamentais para assegurar que o avanço da inteligência artificial no Brasil ocorra de forma ética, transparente e socialmente responsável. Ao propor regras claras e instrumentos concretos de proteção aos trabalhadores, a proposição contribui para fortalecer a confiança na incorporação de novas tecnologias, promovendo um ambiente laboral mais digno, seguro e alinhado aos desafios do futuro. Além disso, as diretrizes estabelecidas demonstram equilíbrio entre a necessária proteção de direitos e a preservação de um ambiente favorável à inovação e ao desenvolvimento da inteligência artificial no país.

Ressalte-se também que a proposição adota uma abordagem compatível com o princípio da precaução, ao prever salvaguardas contra impactos adversos decorrentes do uso indiscriminado de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, cujos efeitos sobre o mundo do trabalho ainda estão em consolidação. Além de prevenir riscos, o projeto contribui para a redução das desigualdades tecnológicas e para a promoção da inclusão digital, ao estabelecer parâmetros de equidade no uso de algoritmos e sistemas automatizados. Ao mesmo tempo, estimula um ambiente de inovação regulada, ao propor diretrizes claras que não impõem entraves indevidos à



pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Trata-se, assim, de uma proposta equilibrada, que alia responsabilidade social à valorização da inteligência artificial como vetor estratégico para o desenvolvimento nacional.

Portanto, diante das considerações apresentadas e com o objetivo de compatibilizar a proteção dos trabalhadores com a adoção responsável da inteligência artificial no ambiente laboral, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.088, de 2024, na forma da Emenda Modificativa em anexo, que ajusta a redação dos artigos propostos, reforça o papel do Poder Público na fiscalização e abre espaço para negociação coletiva quanto aos impactos da tecnologia sobre os empregos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)
Relator

2025-10558



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

Dê-se nova redação aos arts. 411-G e 411-J e acrescente-se o art. 411-K à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 411-G. Os empregadores que utilizarem recursos de inteligência artificial em processos de avaliação e controle devem adotar medidas razoáveis para prevenir impactos negativos à saúde física e mental dos trabalhadores, com atenção especial à ansiedade e ao estresse, observada as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 411-J. O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do disposto neste capítulo, conforme o Título VII desta Consolidação.

§ 1º Depois de verificada desconformidade, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – notificação com sugestão de adequações;
- II – advertência;
- III – multa.

§ 2º O valor da multa será definido por regulamentação do Poder Executivo, limitado ao valor máximo por empregado afetado.

Art. 411-K. A adoção de mecanismos de inteligência artificial que impactem a estrutura ocupacional da empresa poderá ser objeto de negociação coletiva, visando à preservação de empregos e à eventual redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 611-A desta Consolidação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS (PSB/PE)
Relator

Apresentação: 01/12/2025 11:57:52.690 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3088/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.088/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Átila Lira - Presidente, David Soares, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Luisa Canziani, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Bibi Nunes, Daiana Santos, Dr Flávio, Dr. Zacharias Calil, Eros Biondini, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jandira Feghali, Jorge Goetten, Josenildo, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Ricardo Abrão e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.088, DE 2024

Dê-se nova redação aos arts. 411-G e 411-J e acrescente-se o art. 411-K à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 411-G. Os empregadores que utilizarem recursos de inteligência artificial em processos de avaliação e controle devem adotar medidas razoáveis para prevenir impactos negativos à saúde física e mental dos trabalhadores, com atenção especial à ansiedade e ao estresse, observada as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 411-J. O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do disposto neste capítulo, conforme o Título VII desta Consolidação.

§ 1º Depois de verificada desconformidade, o Poder Executivo poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – notificação com sugestão de adequações;
- II – advertência;
- III – multa.

§ 2º O valor da multa será definido por regulamentação do Poder Executivo, limitado ao valor máximo por empregado afetado.

Art. 411-K. A adoção de mecanismos de inteligência artificial que impactem a estrutura ocupacional da empresa poderá ser objeto de negociação coletiva, visando à preservação de empregos e à eventual redução da jornada de trabalho, nos termos do art. 611-A desta Consolidação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

